

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL N. 228.432 – RS**

(Registro n. 2000.0049237-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Agravante: Casa do Compadre Comércio e Representações Ltda
Advogados: Geraldo Paulo Seifert e outros
Agravada: Fazenda Nacional
Procuradores: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

EMENTA: Processual – STJ – Jurisprudência – Necessidade de que seja observada.

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a Justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Vicente Leal, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Francisco Peçanha Martins,

Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 1^a de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 18.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O agravo enfrenta a decisão de fls. 119/120, lançada nestes termos:

“Processual Civil. Recurso especial. Liquidação de sentença. Atualização de cálculos. Inclusão ou alteração de índices não contemplados na sentença homologatória transitada em julgado. Orientação consagrada pela Corte Especial. Embargos de divergência improcedentes. Súmula n. 168-STJ.

I – ‘Embargos de divergência recebidos para fazer prevalecer a tese do paradigma apontado, consoante a qual, transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não podem ser incluídos novos índices de atualização do débito diversos daqueles utilizados nos referidos cálculos’ (EREsp n. 188.317/Peçanha).

II – ‘Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.’ (Súmula n. 168).

A decisão montou-se sobre os fundamentos que passo a repetir:

“O v. acórdão embargado, originário da Segunda Turma, proclamou:

‘Processual Civil. Precatório complementar. Correção monetária. Índices. Substituição após a homologação dos cálculos. Impossibilidade.

1. Prevaleceu na Corte Especial o entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária, depois de

homologados os cálculos, por sentença passada em julgado. Admite-se, isto sim, em caso de precatório complementar, a inclusão dos juros de mora e dos expurgos inflacionários, no período que vai da data da última conta de atualização do precatório até a data do efetivo pagamento.

2. Assente, da mesma forma, na jurisprudência desta Corte, a orientação no sentido de que a existência de coisa julgada há de ser considerada pelo acórdão, até mesmo de ofício. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.’

A Embargante traz a confronto, como paradigma, acórdão formado pela Primeira Turma, no REsp n. 237.412-RS.

Observo que o tema está superado.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sua mais recente orientação, consagrou o posicionamento proclamado nos EREsp n. 89.061-SP (DJ de 17.12.1999) e 188.317-RS (DJ de 10.4.2000), **in verbis**:

‘Processual Civil. Embargos de divergência. Correção monetária. Precatório complementar. Inclusão dos índices após a homologação dos cálculos. Impossibilidade. Violação à coisa julgada. Preclusão. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 163.681-RS, DJ de 19.4.1999).

Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada. Embargos conhecidos, mas rejeitados’, e

‘Processual Civil. Liquidação de sentença. Cálculos liquidatórios. Homologação. Decisão trânsita em julgado. Inclusão de novos índices de correção. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de divergência recebidos para fazer prevalecer a tese do paradigma apontado, consoante a qual, transitada em julgado a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não podem ser incluídos novos índices de atualização do débito diversos daqueles utilizados nos referidos cálculos.

2. Orientação consagrada pela egrégia Corte Especial.’

No mesmo sentido os EREsps n. 194.168-RN (DJ de 22.5.2000) e 188.904-RS (DJ de 2.2.2000).

Ora, ‘Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado’. (Súmula n. 168).

Indefiro os embargos (RISTJ, art. 266, § 3º).”

O Agravante finca seu recurso na assertiva de que esta Primeira Turma não vem acatando a orientação da Seção. Para demonstrá-la, traz à colação nossas decisões nos Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento n. 281.805 e 335.504, em que a Turma, por unanimidade, coloca-se em divergência com a Corte Especial, para dizer que “a ausência de impugnação à conta de liquidação não conduz à preclusão”. Estes dois acórdãos foram tomados por unanimidade.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Vejo, com imensa preocupação, que contribuí para a desestabilização de nossa jurisprudência. Afirmo, desde logo, que o fiz por engano. Tenho em mim a firme convicção de que o Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, neste mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a Justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.

O engano em que incidi é resultado da irracional carga de trabalho a que se encontram submetidos os Ministros integrantes da Primeira Seção. Tal carga, de sua vez, é resultado da baixíssima eficácia de nossas decisões. Delas, o Estado brasileiro faz absoluta **tabula rasa**: simplesmente as desconhece. Veja-se, como exemplo, o que ocorre em relação ao índice de

reajuste do FGTS: embora tal índice seja necessariamente um só, somos obrigados a defini-lo para cada uma das milhões de cotas que o compõem.

Resta-me, entretanto, purgar o desvio em que incidi, negando provimento ao agravo e dizendo que a jurisprudência da Corte Especial é firme no sentido da decisão ora agravada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 30.352 – DF

(Registro n. 2000.0086461-7)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Autores: Domingos Matias Neto e outros
Advogado: Philadepho Pinto da Silveira
Impetrados: Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas – Emfa e outros
Suscitante: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça
Suscitado: Ministro Hamilton Carvalhido

EMENTA: Competência – Natureza da relação jurídico-litigiosa – Definição pela Corte Especial – Imóvel funcional – Mandado de segurança – Execução.

– A despeito de julgado o *writ* pela egrégia Terceira Seção, uma vez determinada pela colenda Corte Especial a competência da egrégia Primeira Seção em razão da matéria, a execução do julgado passa a ser da competência desta última.

Conflito de competência conhecido, declarada competente a colenda Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a egrégia Primeira Seção. Votaram vencidos os Srs. Ministros Francisco Peçanha

Martins e Milton Luiz Pereira que declaravam competente a egrégia Terceira Seção, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Waldemar Zveiter e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 25.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Domingos Matias Neto e outros contra ato omissivo do Ministro do Estado-Maior das Forças Armadas, do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado e do Presidente da Caixa Econômica Federal, consubstanciado na não-alienação dos imóveis funcionais ocupados pelos Impetrantes.

Distribuído o feito ao eminente Ministro Anselmo Santiago, a segurança foi concedida, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

“Administrativo. Imóvel funcional administrado pelo Emfa. Ocupação por servidor público federal.

1. Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelo Estado-Maior das Forças Armadas, tem direito à aquisição, nos termos da Lei n. 8.025/1990 e dos Decretos n. 99.266/1990 e 99.664/1990.

2. Segurança concedida” (fl. 150).

Transitada em julgado a decisão, o ilustre Ministro Hamilton Carvalhido (novo relator em virtude da aposentadoria do eminente Ministro Anselmo Santiago), apreciando pedido de execução do julgado, determinou a redistribuição do *writ* à egrégia Primeira Seção, pelos seguintes motivos:

“Em havendo a Excelsa Corte Especial, na sessão do dia 20 de outubro de 1999, ao julgar o Conflito de Competência n. 22.416, em que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, decidido que a ocupação e aquisição de imóvel funcional são matérias próprias do Direito Administrativo e, pois, da competência da egrégia Primeira Seção, determino a remessa dos autos, nos termos do artigo 3^a da Instrução Normativa n. 3, parágrafo único, de 12.12.1996, à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos” (fl. 179).

Redistribuído o feito, a egrégia Primeira Seção, em sessão de 25 de maio de 2000, houve por bem suscitar conflito de competência perante a egrégia Corte Especial.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Em julgamento datado de 9.10.1996, a colenda Terceira Seção concedeu a segurança impetrada por servidores visando a assegurar o direito à aquisição de imóvel funcional. Posteriormente, no dia 20.10.1999, a egrégia Corte Especial veio definir que, em face da natureza da relação jurídico-litigiosa (matéria concernente ao Direito Administrativo), a competência para apreciar as demandas relacionadas com a alienação de imóvel funcional é da colenda Primeira Seção (CC n. 22.416-DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Aqui, o que se põe em causa é a competência para processar a execução requerida do **mandamus** que fora julgado pela egrégia Terceira Seção em momento anterior ao pronunciamento da colenda Corte Especial.

Tratando-se no caso de competência **ratione materiae**, agora já determinada, cabe, a meu sentir, à egrégia Primeira Seção processar a execução aforada. Não houve – é certo – norma interna da Corte superveniente modificando a competência em razão da matéria, mas apenas a fixação jurisprudencial da competência de uma das Seções do Tribunal também **ratione materiae**.

Todavia, o princípio é o mesmo.

A despeito de apreciado o *writ* em foco pela Terceira Seção, uma vez definida pelo órgão julgador a competência de uma das Seções em razão da

matéria, a execução do julgado passa a ser desta última Seção, por aplicação do princípio consagrado na parte final do art. 87 do CPC. Vale dizer, se pairava dúvida acerca da competência interna para julgar os feitos alusivos aos imóveis ditos funcionais, uma vez eliminada essa incerteza, todos os feitos relativos a tal matéria devem ser examinados por uma mesma Seção. Dá-se aí uma exceção ao princípio da **perpetuatio jurisdictionis**. Aliás, em julgamento recente havido no CC n. 29.203-DF, o eminente relator, Ministro José Arnaldo, destacou precisamente o caráter da norma de organização judiciária de competência: fixada a competência da Primeira Seção para processar e julgar essa matéria, tem ela aplicação de imediato aos processos pendentes.

Cuidando-se, pois, de competência **ratione materiae**, os recursos atinentes aos imóveis funcionais hão de ser apreciados pelo mesmo órgão fracionário do Tribunal, ainda que o feito já se encontre, como na espécie, em fase de execução. Por conseguinte, inaplicável ao caso pela, razões acima expostas, a prevenção prevista no art. 71 do RISTJ.

Do quanto foi exposto, conheço do conflito para declarar competente a suscitante – a colenda Primeira Seção.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, começamos a julgar esses casos na egrégia Primeira Seção. Em seguida, após as modificações que se processaram no Regimento, passou a Terceira Seção a julgá-los, como se o assunto fosse de servidores públicos. Acredito que a competência deva continuar na Primeira Seção. O interesse é patrimonial, não dizendo respeito a servidor público. O que se cuida é da venda de um bem público, regulada por norma de ordem pública. O fato de ser funcionário público não insere a compra nos seus direitos funcionais. É uma medida excepcional.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Conheço do conflito para declarar competente a suscitante: a egrégia Primeira Seção.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, o conflito originou-se de proposição preliminar que fiz à egrégia Primeira Seção: (lê)

“Nesse contexto urge

.....

do Superior Tribunal.”

Em se tratando de mandado de segurança, expedida a comunicação, a execução deveria ter sido cumprida. Se ela não o foi, e, se, por isso, quer-se reanimá-la, em tese, a via própria é a reclamação, porque não teria sido cumprida a ordem. Transmigrar, a título de que a competência mudou, também, seria ignorar que a execução já se findou. O que se tentou, no caso concreto, foi a reedição da execução, porque se tratava de uma obrigação de fazer: ocupar ou desocupar. Se não foi cumprida, seria o caso de reclamação e não de execução, agindo outro órgão fracionário. Demais, os autos estavam arquivados.

Peço vênias ao eminente Ministro-Relator para divergir e sustentar as razões levadas à consideração da egrégia Primeira Seção.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, há uma particularidade neste caso: este processo estaria encerrado. A possível reclamação e essa execução de julgado tem trazido uma certa perplexidade. A reclamação está surgindo como um remédio milagroso. Ainda hoje, tivemos um caso desses.

O fato é que, neste processo, não se cuidaria, a rigor, de um conflito entre competências definidas das duas Seções. Talvez ele se insira naquele dispositivo que consagrou a competência residual – lembra-se V. Ex.^a que tivemos aqui esse problema; aqueles processos que já tivessem sido distribuídos à Primeira, à Segunda ou à Terceira Seções continuariam com elas até que se esgotasse ou se regularizasse essa distribuição –, porque não há nada que se fazer neste processo.

Realmente, o voto do eminente Ministro-Relator, em tese, estaria correto se estivéssemos diante de um conflito simples, em um caso concreto que estivesse em andamento; este aqui é um processo findo, arquivado, e não tem nada a ver com a egrégia Primeira Seção, porque a decisão não foi nossa.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A Corte, por mais de uma oportunidade, já decidiu que a competência é da Primeira Seção.

Logo, se a competência é da Primeira Seção, o processo deverá ser-lhe encaminhado.

Como se vê, estamos decidindo questão que não é da competência da Corte Especial. Conforme acentuou muito bem o Sr. Ministro-Relator.

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Entendo que este caso, por sua particularidade, insere-se naquelas exceções, ou seja, na manutenção da competência do órgão que decidiu. Em suma, a rigor, não se deu cumprimento à nossa ordem, e isso se repetiu em muitos casos.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Ainda nesta sessão de hoje, se salientou que, fixada uma orientação nessa Corte, devemos prestigiá-la, observando-a, pois o contrário gera insegurança. E é de convir-se que, ultimamente, por mais de uma vez já decidimos esta mesma matéria, dando pela competência da Primeira Seção. Ademais, no Código de Processo tem norma específica a respeito, no art. 87.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE) RETIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, altero meu voto, porque as regras são confirmadas pelas exceções.

No particular, verifica-se que este caso, por já estar julgado na Terceira Seção, com uma decisão que não teria sido cumprida, deve estar reservada à sua competência. Não significa que em termos de matéria deva ser mais discutido.

Tem razão, penso eu, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Em tese, volto a dizer, a competência é nossa e temos, inclusive, julgado assim. Mas, neste caso, o que se aplica é a competência residual.

Data venia, fico vencido quanto ao mérito.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, **data venia**, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. Se a competência, hoje, é atribuída à Primeira Seção, cabe-lhe apreciar as questões que surgirem depois da decisão da Corte Especial. A regra se aplica imediatamente.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Por diversas vezes, a Seção tem-se pronunciado em relação à execução e à ação rescisória, inclusive, de julgados pelo art. 87 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 198.413 – AL**

(Registro n. 2000.0058143-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Marcello Santiago Wolff e outros
Embargada: Usina Rocadinho S/A
Advogada: Maria Fernanda Vilela

EMENTA: Embargos de divergência – Recurso especial – Prequestionamento.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial.

Precedentes.

Embargos de divergência recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou vencido o Sr. Ministro José Delgado, que os rejeitava. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Milton Luiz Pereira. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Felix Fischer. Licenciado o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 8.4.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida o presente feito de embargos de divergência interpostos contra acórdão da egrégia Primeira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, que, por maioria de votos, vencido o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, não conheceu de recurso especial afirmando a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

O Embargante traz para caracterização do dissídio o julgado pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em REsp n. 155.321-SP, da relatoria do eminente Ministro Hélio Mosimann, no qual se decidiu ser suficiente para caracterizar o prequestionamento que o aresto hostilizado tenha discutido a matéria, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados.

Admiti os embargos, abrindo vista à Embargada, que apresentou impugnação pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Embargada afirma não serem cabíveis os embargos porquanto a divergência seria entre uma decisão de mérito e outra de não-conhecimento do recurso especial.

Ademais, “o v. acórdão hostilizado se manteve em estrita consonância com a orientação predominante nessa Corte”, não se tratando de “simples ausência de ‘menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados’, mas, ao contrário, a hipótese é de não-abordagem, ‘no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado’ dos dispositivos tidos como violados” (fl. 1.291).

Sustenta, ainda, que o especial veiculou alegação vaga de vulneração à lei e, nos termos de citado precedente, “não se conhece de recurso especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Não procede a preliminar de não-cabimento dos embargos de que “o Recorrente aponta como divergentes uma decisão de mérito e outra que não conheceu do recurso especial” (fl. 1.290).

É que não houve exame de “mérito” nem no acórdão embargado nem

no paradigma. Em ambos, a questão controvertida ateu-se aos limites da admissibilidade do especial, discutindo-se sobre o atendimento ao pressuposto do prequestionamento.

Enquanto o acórdão ora embargado reconhece a “ausência de prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado” (fl. 1.249), o aresto paradigma esclarece que “sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial” (fls. 1.273/1.279).

2. Também sem razão a Embargada quando afirma que “o v. acórdão hostilizado se manteve em estrita consonância com a orientação predominante nessa Corte” (fl. 1.291).

A orientação que emana desta egrégia Corte Especial é no sentido de que o prequestionamento não exige que o egrégio Tribunal de origem tenha indicado os dispositivos legais apontados como violados no recurso, mas apenas que o tema neles tratado haja sido debatido.

Cito, por exemplo, os seguintes julgados, todos desta egrégia Corte Especial:

“Processual Civil. Prequestionamento explícito. Citação dos dispositivos violados. Desnecessidade.

Para implementar a exigência do prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele contida.

O prequestionamento deve ser explícito, mas da questão federal.

Embargos recebidos.” (EREsp n. 158.070-SP, DJ de 20.3.2000, relator Min. Garcia Vieira).

“Processo Civil. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade. Orientação da Corte. Embargos acolhidos.

I – O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito.

II – São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do

acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (EREsp n. 155.621-SP, DJ de 13.9.1999, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Embargos de divergência. Prequestionamento das questões federais, envolvendo dispositivos legais tidos por vulnerados, mesmo sem mencioná-los expressamente, autoriza o conhecimento do especial, consoante diretriz já assentada no Superior Tribunal de Justiça.” (EREsp n. 148.895-MG, DJ de 2.5.2000, relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

“Processual Civil. Recurso especial. Prequestionamento. Expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados. Dispensabilidade.

1. Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), é dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida.

2. Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp n. 177.855-RN, DJ de 13.8.2001, relator Min. Fernando Gonçalves).

“Processual Civil. Embargos de divergência. Inadmissibilidade. Agravo regimental. Divergência não caracterizada. Jurisprudência pacífica no sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168 do STJ.

Conforme entendimento firmado nesta Corte, é suficiente para que se conheça do recurso especial o prequestionamento implícito, na instância de origem, da matéria debatida, não se fazendo mister a citação explícita do dispositivo tido como violado. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.” (AEREsp n. 43.751-SP, DJ de 20.8.2001, relator Min. Felix Fischer).

“Recurso especial. Prequestionamento.

Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.” (EREsp n. 186.976-SP, DJ de 2.5.2000, relator Min. Eduardo Ribeiro).

No mesmo sentido os EREsps n. 180.011-SP e 181.682-PE (DJ de

17.4.2000 e DJ de 16.8.1999, relator Min. Eduardo Ribeiro), EREsp n. 84.152-SP (DJ de 21.2.2000, relator Min. Felix Fischer), EREsp n. 162.608-SP (DJ de 16.8.1999, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), EREsp n. 144.844-RS (DJ de 28.6.1999, relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Os embargos de divergência, portanto, alcançam conhecimento e provimento.

3. Por fim, consigno que não colhe ressonância nos autos o dizer da Embargada de que as questões abordadas no especial não foram ventiladas no acórdão recorrido e que o recurso especial não teria indicado claramente o dispositivo de lei violado.

O recurso especial aduz expressamente a contrariedade aos artigos 1º do Decreto n. 20.910/1932, 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, 165, III, e 168, II, do Código Tributário Nacional (fls. 1.105 e 1.108), pelo afastamento da prescrição quinquenal; ao artigo 166, também do CTN (fl. 1.111), porque quem suportou os encargos foi o consumidor final do produto, não havendo prova de que a Recorrida teria assumido o encargo ou tivesse sido autorizada pelos verdadeiros contribuintes a receber de volta as contribuições. Em capítulo seguinte, é invocada a contrariedade ao artigo 3º, incisos VIII a XI, do Decreto n. 83.080/1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (fls. 1.117 e 1.123), por reconhecer, como sendo trabalhadores rurais, funcionários da usina que não se inserem nas disposições legais citadas.

Houve também debate e decisão prévios acerca dessas questões. Trago, a propósito, o v. voto-condutor do acórdão regional:

“Discutiui-se em preliminar, a prescrição ao direito de ação à repetição dos valores ditos recolhidos indevidamente.

É de se firmar de início que na exordial se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de contribuição previdenciária urbana, referente a trabalhadores que a mesma classifica como trabalhadores rurais, cumulando tal pedido com o de condenação da Ré à repetição dos valores recolhidos e nulidade dos lançamentos efetuados referente a período que especifica na inicial.

A sentença concluiu por julgar procedente em parte a ação para: declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a Autora a contribuir para a Previdência urbana, até a vigência da Lei n. 8.212/1991,

sobre os salários dos empregados vinculados à empresa rural, integrantes das categorias arroladas na peça inicial; declarar o direito da Autora à restituição das contribuições pagas, contadas retroativamente, tendo como termo inicial a data da propositura da ação, até 25 de julho de 1991 – data da unificação das Previdência urbana e rural, ocasião em que foi publicada a Lei n. 8.212/1991; correção monetária; anular os lançamentos realizados pelo INSS; restituir custas antecipadas, verba honorária de 10% sobre o valor atualizado na causa. Se conclui cuidar a espécie, dada a cumulação de pedidos de declaração e de condenação, em sentença, também de natureza mista, no caso, de efeitos declaratório e condenatório.

Versando um dos pedidos, exatamente sobre repetição de valores, apresentados como indevidamente recolhidos à Previdência Social urbana, importa primeiramente observar que o patrimônio para o Seguro Social é formado pela contribuição do segurado-empregado e do empregador.

À vista do art. 121, I e II, do CTN, o sujeito passivo na obrigação de que se fala, apresenta-se como contribuinte, na medida que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, na hipótese, a relação de emprego; e como responsável, na medida em que é obrigado por lei a descontar no ato do pagamento do salário o valor correspondente, a contribuição do empregado para formação do seguro social, de que se cuida.

Não é a hipótese de transferência de encargo de que cuida o art. 166 do CTN, e que exige autorização expressa do contribuinte de fato para repetição dos valores (Súmula n. 546 do STF).

Na espécie de que se cuida, o sujeito passivo é contribuinte e é responsável pelo recolhimento das contribuições sociais.

Ademais, força reconhecer que, no tocante ao pedido de repetição de indébito, há de excluir-se do mesmo a parte que pertine ao segurado-trabalhador, e que integra o seu patrimônio.

Considerando encontrarem-se os pedidos deduzidos nesta ação – o de declaração de inexistência de vínculo que obrigue a Autora a recolher sobre as funções enumeradas na exordial, contribuição previdenciária urbana, de cujos valores pede a repetição, e a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais-previdenciários, antes de analisar se o direito da Autora à repetição do que por ela é considerado

indevido, foi ou não extinto, com base no art. 168 do CTN, passo a, primeiramente, analisar a apelação do INSS.

Observa a Autora, empresa agroindustrial, em sua inicial que em sua atividade recolhe para Previdência Social geral contribuições sobre a folha de pagamento de trabalhadores a que a lei denominou de ‘trabalhadores urbanos’ e, sobre o valor comercial dos produtos rurais, recolhe para o Funrural o custeio para os trabalhadores do campo. Alega duplicidade de contribuição. Assim, pretende a Autora que se dê uma interpretação elástica ao conceito de trabalhador rural, para se ter também, neste compreendidos os trabalhadores que se denominam como urbanos enumerados por ela na inicial.

Há décadas discute-se nos tribunais o conceito de trabalhador rural e trabalhador urbano contido nas Leis Complementares n. 11/1971 e 16/1973, que instituiu o custeio do programa de assistência aos trabalhadores do setor agroindustrial. Pretende-se que sejam compreendidos no conceito de trabalhador rural os trabalhadores ditos especializados.

Para início, é de se destacar que desde a Lei Complementar n. 16/1973, a conceituação do trabalhador rural, para efeitos previdenciários, depende da natureza das atividades exercidas pelo empregado, e não da categoria do empregador. Seguindo este conceito, o extinto TFR e o egrégio STJ sempre rejeitaram a tese tantas vezes apresentada. É que os trabalhadores como estes elencados na inicial não prestam serviço de ‘natureza rural’, sendo irrelevante para essa classificação a circunstância de vinculação laboral com empregador rural, desde a Lei Complementar n. 16/1973. Porque, como acentuado, o que prevalece para definir a classificação do trabalhador rural não é a categoria de seu empregador, mas a espécie de serviços por ele prestados. Historicamente, esta discussão foi objeto de apreciação do extinto TFR que na AC 79.096-SP, relator o Sr. Ministro Carlos Velloso, em cuja ementa do acórdão se lê:

‘I – a partir da vigência do Decreto-Lei n. 276, de 28.2.1967, as empresas agroindustriais ficaram obrigadas ao recolhimento de contribuições ao Iapi referentemente aos seus trabalhadores da área rural; estavam obrigadas, outrossim, ao recolhimento para o Funrural da contribuição de 1% sobre o valor da matéria-prima própria utilizada na indústria; b) vindo a lume o Decreto-Lei n. 704, de 24.7.1969, com vigência a partir de

1.8.1969 (artigo 7º), as empresas agroindustriais ficaram dispensadas da contribuição ao Funrural, quanto ao seu setor rural; c) na vigência da Lei Complementar n. 11, de 1971, as empresas agroindustriais anteriormente vinculadas, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao sistema geral da Previdência Social, nele continuariam integradas, **ex vi** do seu artigo 29, assim dispensadas do recolhimento de contribuições para o Funrural; d) com a Lei Complementar n. 16, de 1973, vigente a partir de 1.1.1974, a situação ficou assim: mantiveram-se filiados ao INPS os empregados rurais de empresas agroindustriais e agrocomerciais que vinham descontando para a referida autarquia pelo menos a partir da Lei Complementar n. 11/1971 (Lei Complementar n. 16/1973, artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, a empresa ficou obrigada a contribuir para o INPS referentemente aos empregados do seu setor industrial e relativamente aos trabalhadores rurais que, pelo menos desde a data da Lei Complementar n. 11/1971, descontavam para o INPS; e ficou obrigada a contribuir para o Funrural, como produtora rural.³

Observo que a partir da Lei n. 8.212/1991, 'Custeio da Previdência Social', todos os trabalhadores ditos rurais e urbanos passaram a contribuir para a Previdência Social geral, esvaziando a discussão sobre o tema.

Para interpretação da norma legal é de se ter sempre presente o artigo 5º da LICC 'Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'.

Quando se tem como objetivo do Estado assegurar os direitos sociais e individuais, as Leis Complementares n. 11/1971 e 16/1973 se apresentam como uma verdadeira salvaguarda do sistema e atende a finalidade do Estado no que concerne à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão; ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, todos previstos no art. 201 da Carta da República.

Atente-se que para a formação do Seguro Social, para o qual contribuíram o empregado diretamente e o empregador, é que se destina o art. 4º da Lei Complementar n. 16/1973 e no conceito de trabalhador rural para os fins da Previdência Social é de se ter presente a espécie de serviço prestado.

Pertinente à espécie apresenta-se o REsp n. 11.278-MG, relatado pelo Sr. Ministro Garcia Vieira. RSTJ 24/489, fl. 491, cuja ementa está assim redigida:

‘Ementa: Funrural. Contribuição. Empresa agroindustrial.

Está sujeita à contribuição para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural a empresa agroindustrial que produz, industrializa, adquire e vende produtos rurais, porque vinculada à Previdência Social urbana e rural.

Afastada a alegação de tributação porque a contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamento dos empregados e não sobre o valor comercial dos produtos rurais.’

Das atividades enumeradas na inicial: ‘– comprador agrícola – contador agrícola – estoquista – almoxarifado agrícola – auxiliar de compras – setor agrícola – auxiliar de almoxarifado agrícola – encarregado do escritório agrícola – chefe do setor de pessoal – agrícola – serviçal – adm. agrícola – escriturário – adm. agrícola – digitador – adm. agrícola – conferente de dados – adm. agrícola – assistente de pessoal – adm. agrícola – técnico agrícola – administrador agrícola – auxiliar de administrador agrícola – apontador agrícola – lanterneiro – garagem agrícola – servente – garagem agrícola – motorista – garagem agrícola – chefe de garagem – mecânico – garagem agrícola – mecânico de auto – garagem agrícola – chefe de borracheiro – garagem agrícola – auxiliar de garagem – garagem agrícola – encarregado man. pr. garagem agrícola – vigilante – garagem agrícola – op. máq. pesada – garagem agrícola – borracheiro – garagem agrícola – eletricista – garagem agrícola – eletricista de auto – garagem agrícola – auxiliar de eletric. de auto – garagem agrícola – pintor – garagem agrícola – patrolista – operador de carregadeira – auxiliar de patrol – operador de trator pneus – operador de trator esteira – auxiliar de tráfego agrícola – fiscal de tráfego – agrícola – auxiliar de escritório – tráfego agrícola – chefe de adubeira – motorista – pedreiro – estradas

rurais – auxiliar de máquina de lâmina – trator – professora – escola rural – coordenadora – escola rural – serviçal – escola rural – recreadora – escola rural – supervisora – escola rural – vigilante – fazendas’, se verifica que as mesmas, inegavelmente, se encontram relacionadas intrinsecamente com a atividade agrícola.

Quanto à preliminar de prescrição, é de se observar que cuidando a espécie de pedidos onde se objetiva repetir indébito e anular o próprio lançamento, fundado este último pedido, não no perecimento do direito da Fazenda em se constituir no crédito previdenciário em questão, ou no direito de cobrá-lo, mas na exigibilidade do mesmo em face de ausência de elementos essenciais à perfeição do próprio tipo tributário, (fato gerador), se concluir que tal preliminar não se dirige a tal pedido e, sim, ao pedido de repetição de indébito, impondo-se, assim, que se analise tal preliminar sob o enfoque do próprio direito do particular contra a Fazenda Pública. Assim ocorrendo, não há como descurar-se, em se tratando de direito à restituição, o disposto no art. 168 do CTN que estabelece que tal direito se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, e por fundar-se a alegação do indébito na nulidade do próprio crédito tributário em face da alegada ausência de elemento necessário a integrar o tipo, ou, mais precisamente, o fato gerador, no caso se argüi a natureza de trabalhador rural e não urbano, situação assim encontrada na própria declaração judiciária do 1º e ora, neste 2º grau, adequando-se assim a hipótese ao disposto no art. 165, III, do CTN, é de aplicar-se quanto ao termo **a quo** de tal prazo o estabelecido no art. 168, II, do CTN, que começará só a fluir a partir do trânsito em julgado de tal decisão.

Aliomar Baleeiro, em estudando exatamente o disposto no art. 168 do CTN, tem como decadencial o prazo ali estabelecido para a extinção do direito de pleitear a restituição, razão porque categoricamente, afirmar do mesmo que ‘não pode ser interrompido’.

Neste sentido já se houve esta egrégia Turma na AC n. 82.790/1995-CE, da qual fui relator e cujo acórdão encontra-se assim ementado:

‘Ementa: Tributário. Processual Civil. Preliminares: carência de ação. Decadência. Inocorrência. Empréstimo compulsório. Decreto-Lei n. 2.288/1986. Inconstitucionalidade.

1. Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova do efetivo pagamento das quantias recolhidas, a título de

empréstimo compulsório. O **quantum** a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos a serem divulgados pela Secretaria da Receita Federal (art. 16, § 1º, Decreto-Lei n. 2.288/1986).

2. Tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da obrigação se deu em 11.10.1990, através do RE n. 121.336, tem-se tal data como termo **a quo** do prazo decadencial, restando, pois, não caducado o direito do autor à repetição de indébito.

No voto por mim prolatado em referida AC socorri-me das lições de **Caio Mário da Silva Pereira** que, em estudando os conceitos de prescrição e decadência, da prescrição extintiva ou liberatória, diz que a mesma conduz à perda do direito pelo seu titular negligente, razão porque o titular não pode reclamá-lo pela ação, simplesmente porque não o pode tornar efetivo. É o próprio autor quem observa não poder aceitar que em relação à mesma se afirme que seu efeito consiste exclusivamente em fulminar o direito de ação, pois, se assim ocorresse, se estaria em uma situação que se lhe apresenta esdrúxula, no caso, a persistência de um direito sem, no entanto, vinculação ao sujeito ativo de modo a poder o mesmo proclamar a sua oponibilidade ao sujeito passivo. E explica. Se, com a prescrição extintiva dá-se unicamente a extinção do direito de ação, sem afetar sob qualquer forma o próprio direito, este é que se tornaria inexecutável, inócuo, daí porque prefere aquele autor, com muita logicidade, ver na prescrição o perecimento de um direito que impedirá conseqüentemente o exercício de qualquer ação para exercê-la, simplesmente porque ele já não mais é do mundo jurídico.

Aliás, é o mesmo Mestre, que observando que tal instituto em muito se aproxima da prescrição, afirma ser a decadência, tal qual ocorre com a prescrição, o perecimento do direito em razão do seu não-exercício, mas de um direito que tinha tempo pré-fixado para o seu exercício, enquanto que a prescrição, extinguindo um direito que não tinha prazo para ser exercido, encontrou um obstáculo em uma criação de uma situação contrária em um interesse de ordem pública, instituída no sentido de proteger situações constituídas através do tempo. Do afirmado pelo autor, levando-se em conta dizer o mesmo, no tocante à decadência, existem direitos que trazem, em si, o germe da própria destruição, tem-se que a prescrição, na verdade, em sendo extinção de um direito, tem tal extinção, não como elemento integrante do próprio ser do direito, inerente a sua natureza, mas como uma

conseqüência que lhe afeta e a ele adere como um novo elemento, em razão, exatamente, da criação de uma situação contrária, surgida no interesse de ordem pública, em que se não perturbem situações contrárias, e que, constituídas através do tempo, fazendo morrer o direito de ação, de morte, igualmente, o afetem o próprio direito, no momento que o torna ineficaz. Daí, com precisão afirmar-se, do direito atingido pela decadência que o mesmo caducou, afirmação não adequada em relação à prescrição que se impõe no obstáculo da persecução de tal direito em juízo, simplesmente por ter decorrido o prazo pré-fixado para tal ação e não, propriamente para o direito, ou seja, enquanto do direito pode-se afirmar tenha ele caducado, da ação unicamente se afirma ter sido apanhada pela prescrição.

Na AC n. 120.274-SP, o Sr. Ministro Armando Rolembert, em seu voto, registra que restituição do indébito tributário deve ser pleiteada, administrativamente, no prazo de cinco anos, que é de decadência, contado na forma do art. 168, CTN. Denegada a restituição administrativamente, poderá o sujeito passivo ajuizar ação anulatória dessa decisão administrativa, observado o prazo prescricional de dois anos (CTN, art. 169). Inexistente a negativa do Fisco em restituir a quantia reclamada, ao sujeito passivo faltaria o interesse de agir, que é condição da ação ...

‘Em tal sentido também se houveram o STF no do Recurso Extraordinário n. 121.336, de 11.10.1990, e o STJ no EREsp n. 42.720-5-RS, DJ de 17.4.1995, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em cuja ementa do acórdão se lê: ‘... À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.’

Entendendo, pois, não ter ainda começado a fluir o prazo decadencial de que cuida o art. 168, II, do CTN quanto ao pedido de restituição da Autora, sobre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária urbana.

Por tais razões, nego provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da Autora, para, modificando a sentença, julgar totalmente procedentes os pedidos nela deduzidos.” (fls. 1.089/1.095).

Devo registro, ainda, ao que foi aduzido pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira em seu judicioso voto-vista:

“Em atenção ao propósito, nas veredas próprias, de logo, é importante observar que, acolhendo a r. sentença parcialmente o pedido da parte-autora, ora recorrida, também assentou sobre a prescrição quinquenal (fls. 1.051 e 1.052), constituindo motivo para a apelação aportar a ‘imprescritibilidade’ diante de ato reputado nulo (fls. 1.067 a 1.080). A questão foi claramente considerada no v. julgado, inclusive, albergando-a com referência expressa: ‘Discutiu-se em preliminar a prescrição do direito de ação à repetição dos valores ditos recolhidos indevidamente’. (fl. 1.090). E, respeitante ao tema, teceu específicas considerações (fls. 1.093 a 1.095).

Se houve apontamento à decadência, esse veio argumentativo, por si, não constitui a realidade em torno da controvérsia versando a prescrição, circunstâncias objetivas para a afirmação do prequestionamento da questão jurídica. Ora, posta a questão jurídica, torna-se indissociável o exame do artigo 2º, Decreto n. 20.910/1932, davante, chamando à colação o artigo 168, CTN (aliás, claramente comentado no julgado – fls. 1.093 a 1.095). Inafastável, pois, que se concretizou o pressuposto da causa decidida (art. 105, III, CF), pórtico para o conhecimento do recurso.

Em relação às disposições amoldadas nos artigos 165, III, e 166, CTN, tratando-se de anulação e restituição de tributo inegável que os temas foram enfocados. Se de modo sucinto, a forma não desfaz o prequestionamento, bem compreendido para a prestação jurisdicional vincada à controvérsia examinada. Andante, presente no julgado a questão jurídica, não se exigindo a explicitação do artigo (no caso, art. 165, CTN), quando no caso, patenteia-se o prequestionamento implícito. Nesse tirante, como resumo do julgado, indicando o artigo 165, CTN, pontua-se a ementa (fl. 1.089).

(...)

No estuário da exposição, apresentando escusas por divergir, no circunlóquio da verificação feita, voto conhecendo do recurso, concretizando-se o julgamento com a apreciação do mérito.” (fls. 1.246/1.247).

4. Em face de tais pressupostos, recebo os embargos para ter por preenchido o pressuposto do prequestionamento, determinando o retorno dos autos à egrégia Primeira Turma para que se prossiga no julgamento do recurso especial, como se entender de direito.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, recebi, desta vez e da anterior, memoriais das partes. Acompanho o eminente Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo. A questão de um dos acórdãos trazidos a confronto ter conhecido do recurso e o outro não, parece-me irrelevante para a verificação da divergência, desde que os temas tenham sido enfrentados.

Em segundo lugar, porque, realmente, pelo que se lê do acórdão que julgou a apelação, houve não apenas o enfrentamento implícito da questão, como a referência expressa aos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Daí porque a questão foi realmente enfrentada.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, peço vênias para manter o ponto de vista que foi defendido na época que, a meu ver, estava de acordo com o posicionamento jurisprudencial até então instaurado.

Conheço dos embargos, mas os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sr. Presidente, com os esclarecimentos de que no acórdão também se faz referência explícita aos dispositivos do Código de Processo que teriam sido violados, também acompanho o Sr. Ministro-Relator, conhecendo dos embargos e os recebendo.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, agrego ao meu voto então vencido na egrégia Primeira Turma as razões bem postas e elucidadas pelo eminente Ministro-Relator, Cesar Asfor Rocha.

Acompanho o voto de S. Ex.^a, conhecendo dos embargos e os recebendo.